

Ministério da Educação
Subsecretaria de Assuntos Administrativos
Coordenação Geral de Compras e Contratos
Coordenação de Gestão de Licitações
Divisão de Licitações

Processo Nº 23000.014826/2014-65
Referência: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 18/2015
Assunto: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

I. DOS FATOS

A impugnante propôs, tempestivamente, impugnação ao Edital de convocação para a realização do Pregão 18/2015 cujo objeto é a Manutenção preventiva e corretiva dos 15 (quinze) elevadores, abrangendo o fornecimento de peças e equipamentos para os edifícios Sede e Anexos I e II do Ministério da Educação, em Brasília (DF), localizado na Zona Cívico-Administrativa, Esplanada dos Ministérios, Bloco L, Brasília (DF), em regime de empreitada por preço global anual, incluindo garantia estabelecida no Termo de Referência.

II. DAS RAZÕES

A empresa apresentou impugnação especialmente quanto aos itens: Instrução Normativa SLTI/MPOG, Qualificação Econômico-Financeira, Liberação da Garantia, Pagamento em Atraso, Licitação por itens, Insuficiência do valor orçado, Prazo da Solução, Substituição das Peças, Dano, Notas, Impossibilidade de Retenção para o INSS e Retenção de Garantia.

III. DA APRECIÇÃO

DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SLTI/MPOG nº 02, de 30/04/2008

A menção à Instrução Normativa SLTI/MPOG é necessária no que abrange regras para contratações de serviços, continuados ou não. Na instalação e manutenção dos elevadores, a utilização de mão de obra será necessária, em que pese, a obrigação ser exclusiva da contrata, a previsão geral deve constar no edital, o que não exclui a normatização específica para o objeto em questão.

Não assiste razão ao impugnante.

DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Inconformado com a exigência de comprovação de 16,66% de capital circulante líquido ou capital de giro, o impugnante tece longas laudas quanto à desnecessidade de tal percentual, justificando o fato de que o Tribunal de Contas da União em seus certames, exige 10% do capital de giro. Ademais, convém citar a alínea b do Inciso XXIV da Instrução Normativa nº 06, de 23 de dezembro de 2013 que alterou a Instrução Normativa nº 2, de 30 de abril de 2008.

E por fim, informa que não tem condições de demonstrar tal índice *“única e exclusivamente, pelo fato de ter realizado uma incorporação societária que resultou no aumento das contas do Passivo Exigível a Longo Prazo”*.

Inicialmente, cumpre ressaltar que as exigências de qualificação técnica e financeira devem ser suficientes para garantir o cumprimento das obrigações relativas ao encargo a ser contratado.

É a necessidade da Administração que calibra o encargo, e este dá fundamento de validade para as exigências técnicas e financeiras. Tudo o que for indispensável para garantir a plena necessidade da Administração e eliminar a potencialidade de risco em torno da não obtenção do efetivo encargo pode ser exigido do licitante.

Não há irregularidade em cobrar um percentual maior do que aquele exigido pelo TCU, até porque, a exigência daquele órgão, enquanto licitante, é conforme suas necessidades.

E o que se percebe é que o impugnante, no momento, não tem condições de cumprir o critério acima exposto por ter aumentado seu passivo exigível a longo prazo, questão que implica em sua diminuição de capital de giro.

Ministério da Educação
Subsecretaria de Assuntos Administrativos
Coordenação Geral de Compras e Contratos
Coordenação de Gestão de Licitações
Divisão de Licitações

Não há ilegalidade na exigência, não há conformidade na impugnação.

DA LIBERAÇÃO DA GARANTIA

Impugna-se também, o item do edital que estabelece prazo de 120 (cento e vinte) dias após o término da vigência do contrato para devolução da garantia, no caso de não haver ocorrência de sinistros.

No entendimento do impugnante, invocando o parágrafo 4º, do artigo 56, da Lei nº 8666/93, *“a garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após execução do contrato, em dinheiro e atualizada monetariamente”*.

A lei não diz que a devolução da garantia acontecerá IMEDIATAMENTE após a execução do contrato. O que o edital solicitou de prazo, se refere ao tempo hábil para verificar se não houve sinistros durante a execução, para esse fim se presta a garantia.

Não há razão na impugnação acima.

DO PAGAMENTO EM ATRASO

Noutro tópico, o impugnante resiste ao não estabelecimento de multa contratual em caso de atraso de pagamento por este Ministério.

Conforme estabelecido no art. 40 da Lei 8666/93, o edital prevê a fixação de juros de 0,5% ao mês para o caso de atraso no pagamento. E quanto às penalizações exigidas, a própria interrupção do serviço dentro do estabelecido legalmente, por si só, já é uma segurança para o contratado.

Não há balizamento possível na escolha pelo licitante de multa a ser estabelecida para a Administração Pública. Não há o que permitir a inversão do ônus nesse caso.

DA LICITAÇÃO POR ITENS

De forma, parcial, o impugnante solicita a separação por itens, para que conste no edital, contratações separadas, justificando que *“via de regra, somente prestam assistência técnica em elevadores de sua respectiva fabricação”*.

Certo é que a maioria dos elevadores é da marca do impugnante, e nesse quesito, o maior item, se dividido, seria dele.

Ressalta-se que a Administração Pública não pode escolher marca, ou estabelecer manutenção com o fabricante ou instalador, a menos que fosse fornecedor exclusivo.

Indiscutível a facilidade do fabricante na manutenção de seu próprio produto, porém, o processo licitatório não se presta imposição de exclusividades. É possível que o mercado tenha dado oportunidade para uma empresa que conserte todos os itens, com igual perícia e conhecimento.

Parcial tal exigência do impugnante. Desprovida.

DA IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO PARA O INSS

O impugnante destaca que a retenção da contribuição social para o INSS não se configura correta, para o objeto do contrato em questão, conforme previsto no item 18.12 do Edital em comento.

Entretanto, tal dispositivo legal encontra-se previsto no Inciso II da Instrução Normativa nº 06, de 23 de dezembro de 2013 que alterou a Instrução Normativa nº 2, de 30 de abril de 2008, aplicando-se *“no que couber”* ao objeto em tela.

DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR ORÇADO

Ministério da Educação
Subsecretaria de Assuntos Administrativos
Coordenação Geral de Compras e Contratos
Coordenação de Gestão de Licitações
Divisão de Licitações

O impugnante resiste à estimativa de preço constante no edital, declara que não é possível a consecução do objeto por menos de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Vale lembrar que a estimativa do valor constante em edital não é aleatória, mas baseada na cotação e longa pesquisa de preços.

O mercado em si denunciaria o Ministério em seus orçamentos, se caso o serviço sobre super ou sub valorizado.

Não há critérios objetivos para impor concordância ao impugnante.

Se há provas da estimativa inócua, que apresente. Só a impugnação não pode ser considerada.

DO PRAZO DA SOLUÇÃO

O impugnante enfrenta o prazo de 3 (três) dias a partir da ordem de serviço para substituição da peça e resolução do problema.

Mesmo que não definitivamente, três dias é um prazo perfeitamente razoável para execução de um serviço.

Os riscos do negócio são suportados pela empresa, que em nenhum outro contrato público ou privado teria condições de escolher o prazo que lhe aprouver para solução do problema.

Não há razão no presente questionamento.

DA SUBSTITUIÇÃO DAS PEÇAS

O impugnante exige que o edital imponha a troca de peças por originais.

Ressalta-se que a questão técnica não é conhecida por este órgão, não há como estabelecer se peças de outros fabricantes são insuficientes para execução do trabalho.

Urge salientar que a imposição de marca é vedada.

DO DANO

Impugna-se também a responsabilidade pelos danos causados.

Nas palavras do impugnante *“amplia a responsabilidade da contratada por todo e qualquer dano causado ao Ministério.”*

A interpretação literal do item em questão contraria o alegado pelo impugnante:

“Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes da execução do contrato” (...)

Não há o que atenuar, o item é específico.

DAS NOTAS

O impugnante declara que não é possível cumprir o item 21.4.2, vez que não é possível colocar na mesma nota o valor das peças e o serviço prestado.

Atente-se para a exigência de só diferenciar o custo fixo e o variável. Trata-se de serviços, não de peças e serviços.

O termo de referência é claro nesse quesito.

DA RETENÇÃO DE GARANTIA

Ministério da Educação
Subsecretaria de Assuntos Administrativos
Coordenação Geral de Compras e Contratos
Coordenação de Gestão de Licitações
Divisão de Licitações

Por fim, o impugnante fala da retenção da garantia arbitrariamente.

Ressalta-se que o item descreve "... no caso de rescisão por culpa da CONTRATADA, sem prejuízo das penalidades cabíveis".

Não é arbitrária a penalização da inexecução do contrato. É exatamente a isso que a garantia se presta.

IV. DA DECISÃO

Por todo o exposto, recebo a impugnação apresentada pela impugnante pela tempestividade de que se reveste, para depois, quanto ao mérito, negar-lhe provimento pelas razões descritas anteriormente.

Marta Maria Vitorino Dias
Pregoeira